

VOTO

Trago à apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de São Vicente-SP por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício de 2009.

2. Como visto no Relatório, foram constatadas despesas do PNAE empenhadas e pagas à conta do orçamento municipal (dotação orçamentária 0208.020800.12.361.0044.2099 – recursos próprios do município), ficando sem a devida comprovação e nexos de causalidade a aplicação dos valores federais repassados pelo FNDE (dotação orçamentária do PNAE 0208.020800.12.361.0044.2098).

3. Embora o concedente tenha atribuído como responsável pelo débito o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-prefeito, deve ser considerado, em linha com o parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, que não houve locupletamento do ex-gestor, não havendo falar em responsabilidade solidária, uma vez que somente a municipalidade se beneficiou da aplicação das transferências federais (os pagamentos referentes às despesas com o PNAE ocorreram por meio da conta movimento da Prefeitura), razão pela qual, em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, deve ser fixado novo e improrrogável prazo para o município recolher o débito, no valor principal de R\$ 1.593.800,32, excluindo-se a parte referente à não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro (Acórdãos 1.259/2010-2ª Câmara, 2.700/2009-2ª Câmara, 1.123/2008-Plenário), consoante informado pela unidade técnica.

4. Por outro lado, transcorrido o prazo regimental fixado para resposta à citação, o espólio do ex-prefeito manteve-se silente quanto ao irregular manejo dos recursos públicos federais originários do PNAE, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com conseqüente julgamento das contas do ex-gestor municipal ante as ocorrências discriminadas no ofício de chamamento aos autos, consistentes em: i) não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pela União para o PNAE, no valor original de R\$ 1.593.800,32, decorrentes de pagamentos efetuados à conta do programa, mas cuja dotação orçamentária refere-se a recursos próprios do município; ii) não manutenção dos recursos federais oriundos do PNAE em conta bancária própria; e iii) não aplicação dos recursos federais repassados no mercado financeiro.

5. Quanto ao município de São Vicente-SP, verificou-se que as alegações de defesa foram apresentadas em outro processo (TC 011.951/2017-6), juntamente com o tema da malversação de recursos do PNAE no exercício de 2008, tendo sido aproveitada nos presentes autos e analisada pela Secex-SP, com a adequada proposta pela rejeição, eis que a municipalidade não logrou êxito em afastar a irregularidade apurada, cuja questão de fundo consistiu na transferência indevida dos recursos, da conta específica do programa federal para o tesouro municipal, restando límpida a necessidade de reparação do dano ao erário.

6. Assim, assiste razão do MPTCU ao afirmar que:

[...] não resta dúvida de que o Município de São Vicente auferiu vantagem ao pagar despesas empenhadas à conta dos recursos próprios municipais com recursos do PNAE. Mesmo que se considere a alegação do Município de que a merenda escolar fora adquirida e repassada aos educandos nos termos do programa, ao transferir recursos da conta específica do PNAE para a conta movimento do Município, rompeu-se o nexos de causalidade que permitiria aferir se os pagamentos dos gêneros alimentícios foram efetivamente realizados com os recursos federais”.

7. Nesse contexto, novamente em consonância com o parecer do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo, desde já, como minhas razões de decidir, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, sem débito (atribuído exclusivamente ao município) e sem multa (sanção de caráter personalíssimo que não pode ter aplicação no caso concreto em razão

do falecimento do ex-prefeito), e fixado novo prazo para o recolhimento do débito por parte do município de São Vicente-SP.

8. Nesse passo, cabe reforçar o esclarecimento de que a presença da municipalidade no polo passivo da relação processual decorre da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas, configurado o benefício indevido ao ente federativo, segundo comprova a documentação constante dos autos, devendo responder diretamente pela restituição do débito, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, **in verbis**:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

9. Em acréscimo, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do recolhimento do débito, caso requerido pelo município, nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da representante do MP/TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator